

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA RECURSO DE AURÉLIO AUGUSTO BENTES E BRAVO
CONTRA
O "DISTRITO DE PORTALEGRE"
(Aprovada em reunião plenária de 12.12.01)

Jy

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra alegada recusa ilegítima do direito de resposta, eventualmente protagonizada pelo "Distrito de Portalegre", recurso assinado por Aurélio Augusto Bentes e Bravo, e cujo teor é o seguinte:

"Exmo. Senhor

Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social

Aurélio Augusto Bentes e Bravo, portador do BI n° 1103375, de 06.07.1993, Arquivo de Identificação de Lisboa, casado, jornalista, Carteira Profissional n° 5836, morador na Av. Frei Amador Arrais, n° 20 - 3° Dt° - 7300-069 Portalegre, venho respeitosamente requerer a V. Exa. ao abrigo da alínea 1 do art° 7° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto a "efectivação coerciva do direito de resposta e rectificação", por mim requerida e invocada nos termos dos artigos 24, 25 e 26, Secção I da Lei n° 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa -, sob a forma de "Carta com anexo" (Doc. 1), em 29 de Outubro de 2001, ao Director do Jornal "O Distrito de Portalegre", Senhor João Alves Mendonça, recusada que foi a sua publicação (Doc.3), de forma que considero infundada.

Tratava-se de uma resposta a um artigo inserido na edição de "O Distrito de Portalegre" de 26 de Outubro de 2001, intitulado

3756

"Sobre uma resposta de Aurélio Bentes e Bravo" (doc. 2), de autoria conjunta de Rui Ventura, N. Saião e João Garção, onde o meu nome é várias vezes referido (desde logo no título, em letras garrafais), e cujo conteúdo considero conter referências inverídicas, para além de, no meu entender, ser susceptível de afectar a minha reputação e o direito ao meu bom nome, pressupostos contemplados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24 da Secção I da Lei de Imprensa.

Para que V. Exa. fique na posse de todos os elementos - porque de facto esta recusa de publicação é o culminar de uma polémica iniciada e depois alimentada pelo "Distrito de Portalegre", na pessoa do seu Director - junto em anexo outros documentos, (Docs A, B e C) para além dos atrás referidos.

Informo que igual diligência foi solicitada ao Sr. Procurador Adjunto do M.P. da Comarca de Portalegre (Doc.D).

Com os melhores cumprimentos

Peço deferimento

Portalegre, 13 de Novembro de 2001

1- Carta de 29 de Outubro de 2001, com pedido de "Direito de Resposta" com anexo intitulado "Aurélio Bentes Bravo responde a João Mendonça", cuja publicação seria recusada.

2- Artigo intitulado "Sobre uma resposta de Aurélio Bentes e Bravo", publicado no Distrito de Portalegre em 26 de Outubro de 2001, que deu origem ao Doc. 1

3- Carta de 5 de Novembro de 2001, do Sr. João Mendonça, Director de "O Distrito de Portalegre", a recusar a publicação.

A - Notícia com o título "Grupo de Escritores repudia mau serviço à memória de Régio", de autoria de R.V, publicada no "Distrito de

Portalegre" em 28 de Setembro de 2001, peça que inicia a polémica em questão neste jornal e que daria origem ao Doc. B

B - Carta de 8 de Outubro de 2001, com pedido de "Direito de Resposta" com anexo, intitulado "Mau serviço à memória de Régio".

C - Resposta final à Carta do Sr. João Mendonça (Doc. 2), depois da sua recusa de publicar o Doc. 1, com argumentos que melhor fundamentam o presente requerimento.

D - Requerimento ao Sr. Procurador Adjunto do M.P. da Comarca de Portalegre."

I.2. O recorrente anexa com efeito os documentos que promete, os quais dão a entender que se tem assistido, no passado, (e não apenas no passado recente), a uma querela sobre o poeta José Régio (que, como é sabido, viveu grande parte da sua vida em Portalegre, cidade que inspirou alguns dos seus poemas), em que Aurélio Bravo e outras pessoas têm intervindo, em vários números do semanário "*Distrito de Portalegre*", e, igualmente, até em outros órgãos de comunicação social, sendo a última peça publicada no "*Distrito de Portalegre*" da tripla autoria de Rui Ventura, Nicolau Saião e João Garção. Foi este o derradeiro episódio da polémica que o queixoso, considerando-se contestado no triplo artigo referenciado, queria refutar, não o conseguindo por decisão negativa do Director do "*Distrito de Portalegre*".

Esta decisão vem plasmada com suficiente clareza na carta que o Director do semanário endereçou ao queixoso, explicando-lhe a recusa, missiva que se reproduz igualmente na integra:

"Acuso a recepção da sua carta de 29 de Outubro, dirigida ao director do Semanário "O Distrito de Portalegre", para que nele fosse publicada, invocando para tal o direito de resposta e de

rectificação. Devo, no entanto, comunicar-lhe a minha decisão de não publicar o referido texto, pelo seguinte:

A ambas as partes, procurámos assegurar, em condições de igualdade e eficácia o direito de resposta e de rectificação que lhes assistia e que o mesmo já foi exercido pelas partes;

À outra parte já fizemos saber que "O Distrito", sem lhes pretender limitar o direito de expressão, continua na prossecução dos seus objectivos: formar e informar com rigor e independência, não sendo, como é óbvio, o melhor lugar para gerir conflitos através de exposições sucessivas, abusivas da boa-fé dos leitores e deturpando a informação.

Do confronto entre o exposto no número anterior e o seu segundo pedido de resposta e de rectificação, para que se mantenha a igualdade referida no nº 1, outra resposta não poderia dar-lhe que não fosse a de "não publicação", convidando-o também a aceitar o que dissemos à outra parte do conflito.

Por respeito para com os nossos leitores, como facilmente compreenderá, não estou na disposição, cumprida a lei, de abrir precedentes, permitindo que autodenominados titulares de direito de resposta e de rectificação, através de "artigos", decidam fazer "seu" "O Distrito de Portalegre".

Sem influência na decisão tomada, o conteúdo da sua carta parece-me desprovido da relação directa e útil como o escrito que a terá provocado, além de se encontrar redigida num tom desprimoroso, atentatório do sigilo profissional, insinuando ligação minha à outra parte, o que repudio viivamente.

Se com o direito de resposta e de rectificação se pretende dar ao recorrente a possibilidade de desmentir, corrigir, denunciar, etc., para situar os leitores, pensava eu que a publicação da resposta deveria ser antecedida de título identificativo, que claramente

17

3759

permitisse o seu relacionamento com o texto que lhe deu origem e a que se pretende responder. Será que estou errado? O que é que o meu amigo pretende com o tema que deu à sua carta? Não se encontravam assinados os artigos sobre o assunto em causa? Então o que é que o move? Que eu saiba, não tem nenhuma resposta a dar-me sobre este assunto.

Sabe que na profissão de jornalista acontecem coisas desagradáveis, mas se legítimas não podemos impedi-las ou limitá-las por qualquer tipo ou na forma de censura, por mais incómodas e injustas que nos pareçam. Não é verdade, que todo o indivíduo tem direito à liberdade de expressão e que este compreende o direito à liberdade de opinião e à liberdade de receber e transmitir informação ou ideias? É a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Constituição da República Portuguesa que o consagram.

Quanto aos princípios e critérios pelos quais se norteia "O Distrito", publicados em Editorial, compete-me a mim zelar pelo seu cumprimento, sem com isso fazer favores a alguém, assim como não aceito sugestões ou intervenções que releguem a verdade para segundo plano. Deixe que lhe diga, sou muito seu amigo, mas muito mais amigo da verdade. Grato lhe ficarei se proceder de igual forma para comigo. Atento às suas referências jornalísticas e cartas sobre a minha pessoa e o Jornal que dirijo, convido-o para uma conversa a sós para lhe revelar o outro lado da medalha que pelos vistos não conhece.

Com os melhores cumprimentos.

Portalegre, 5 de Novembro de 2001"

I.3. Apesar de a posição do "Distrito de Portalegre" se encontrar explicitada de forma compreensível e coerente na explicação que está

3760

transcrita em I.2., a Alta Autoridade não quis deixar de cumprir um requisito elementar da instrução dos recursos sobre o cumprimento do instituto do direito de resposta, como de resto da instrução de todos os processos que instrui, a saber, o respeito pelo princípio do contraditório, ouvindo sempre as duas partes em lide. Inquirido pois o "Distrito de Portalegre" sobre a pretensão de Aurélio Bravo, o seu Director confirmou basicamente a fundamentação que já fizera chegar ao queixoso. Vai-se reproduzir uma parte, pensa-se que a mais expressiva, da referida carta:

J3

"Ainda na sequência deste parecer, mais esclareço o seguinte:

- a) *Reitero todo o teor da carta a que V. Exa. se refere no ofício em epígrafe, por nós enviada ao recorrente;*
- b) *Se tal viesse a acontecer, inevitavelmente, abriria sucessivas rondas de ocupação do espaço do Jornal com os consequentes prejuízos para a empresa que administro além da violação de direitos da mesma,*
- c) *Não é de considerar, no caso em apreço, haver denegação do exercício do direito de resposta por que o signatário nada escreveu sobre a questão em análise. O recorrente pretende envolver o signatário nesta questão, mas os escritos em causa estão assinados e, por isso, só os seus autores por eles são responsáveis;*
- d) *Sendo o recorrente director do Jornal bi-semanal FONTE NOVA, onde poderá defender os seus pontos de vista, como é que não se dá conta do abuso que pretende cometer ao querer continuar a escrever no "O Distrito de Portalegre" quando tem o seu?!*
- e) *Não há, portanto, uma recusa do direito de resposta, mas apenas um esclarecimento da posição do director do jornal "O Distrito de Portalegre" quanto à matéria em*

3761

causa. Esta "telenovela" nunca poderá ser atribuída ao signatário, mas se ela existe, cabe aos autores dos escritos envolver-se nela e defender as suas posições."

J7

O Director do "O Distrito de Portalegre" disponibilizou também à AACCS o parecer do conselho de redacção do jornal sobre a recusa de publicação da resposta, o qual é favorável à mencionada recusa, perfilhando genericamente o entendimento que as peças que fundamentam essa atitude e estão acima expostas defendem.

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto, quer no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, quer, no patamar da legislação ordinária, nomeadamente nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

III.1. Do que se trata, em síntese, é de uma polémica sobre aspectos da obra de José Régio, com várias peças já publicadas no "Distrito de Portalegre" e algures, inclusive e nomeadamente pelo agora queixoso, e mesmo ao abrigo do direito de resposta, então respeitado pelo jornal presentemente impugnado. A temática concreta da contenda é um tanto rebarbativa e decerto especiosa, mas, aparentemente, terá sido desencadeada por afirmações de Aurélio Bravo sobre Régio publicadas no

"Expresso" as quais suscitaram a discussão portalegrense que está de momento no centro da análise da presente Deliberação.

17

III.2. Terá o recorrente razão quando pretende, ele que já beneficiou de espaço no "*Distrito de Portalegre*" para expor o seu entendimento sobre a questão, para voltar à carga e de novo expressar os seus pontos de vista regionais no semanário? O direito de resposta, consagrado na CRP e, quanto à imprensa, regulado fundamentalmente pelos artigos 24º a 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, assegura, como é conhecido, a contraversão mediática ao serviço de pessoas, singulares ou colectivas, interpeladas em órgãos de comunicação social de tal molde que a sua reputação e boa fama hajam sido afectadas (direito de resposta em sentido estrito) ou que factos erróneos ou inverídicos tenham sido noticiados a seu respeito (direito de rectificação). Ter-se-ão verificado aqui as circunstâncias e os requisitos que pressupõem a activação deste direito, seja no seu modelo maximalista, direito de resposta, seja no minimalista, direito de rectificação? É o que urge apurar.

III.3. Ora, manifestamente, o espírito, a lógica, a *ratio legis* do instituto não são susceptíveis de valer no caso à pretensão do queixoso. Estamos perante uma disputa de contornos tendencialmente literários, centrada no juízo da obra de um autor, e em particular em determinadas incidências muito pontuais, assume-se mesmo que secundárias, do percurso dessa obra. As duas partes já publicitaram razoavelmente as respectivas posições, que certamente atingiram o público do "*Distrito de Portalegre*" eventualmente interessado pelo assunto. Insistir no instrumento *direito de resposta* para prolongar artificialmente o pretense dissídio em objecto, para além de quase inevitavelmente representar uma opção editorialmente fastidiosa, significaria uma inaceitável violência para com o jornal, caracterizando uma utilização do instituto nas margens da

3763

fraude à lei, em sentido técnico, claro, sem que se esteja a fazer aqui um julgamento das intenções subjectivas do queixoso, totalmente alheias ao interesse da presente análise. E importa que o regulador se mostre sobremaneira atento à distinção entre o uso de um direito e o seu abuso. J7

III.4. Acentue-se ainda que o texto da resposta ou rectificação pretendida, extremamente extenso, não adrega promover, ainda que emergisse pressuposto legal de exercício do direito (o que se admite sem conceder, tão só para efeitos argumentativos) uma eficiência normativamente consistente para o desiderato que invoca, ou seja, afasta-se por completo de um teor que o pudesse aproximar da natureza de peça/resposta inserível na discussão sobre Régio que teve lugar no "*Distrito de Portalegre*". Com efeito, o texto que o queixoso quer publicar discorre em grande medida sobre aspectos jurídico/formais de interesse colateral ao tema e, quando entra finalmente na questão regiana (que é o fundo do problema, aquilo que poderia justificar apropriadamente uma resposta/rectificação no caso) reporta-se a um hipotético direito de resposta que os três autores que o queixoso contesta teriam feito inserir na publicação "*Fonte Nova*", igualmente relativo à polémica, discordando, aliás mais em termos formais que substanciais, das posições dos seus adversários. E, depois, cita ainda outros antecedentes da polémica, saídos em "*A Cidade*" e "*A Rabeca*", um dos quais de resto com dezoito anos de antiguidade. Sintetizando: rigorosamente nada, numa óptica de sensatez e razoabilidade, para além da fundamentação legal do recurso, recomendaria o deferimento da pretensão em exame, muito pelo contrário.

III.5. O direito de resposta aponta, de certo modo, para a expropriação de território editorial por força de um interesse público expressamente prosseguido por lei. Como tal, a invocação útil deste instrumento legal tem de somente ser acolhida em situações efectiva e

3764

inequivocamente potenciadoras de uma necessidade imperiosa de utilização de um formato de intervenção cívico/legal realmente excepcional. O pior serviço que o regulador poderia causar ao direito de resposta seria, por conseguinte, banalizar descuidadamente a sua aplicação e valorização. E representaria decerto uma desvalorização do instituto o que viria a suceder se a AACS se louvasse na bondade de um recurso de utilização do direito de resposta obviamente carecido de um mínimo de justificação bastante, como é o de Aurélio Bravo. / 7

III.6. O direito de resposta não pode ser encarado como a gazua mágica para prolongar indefinidamente polémicas cujas posições contrastadas estão já, por acréscimo, adequadamente demonstradas perante a opinião pública que é suposto atingirem. A polémica é a polémica, tem as suas regras próprias, é benvinda numa sociedade democrática, mas não pode confundir-se com o direito de resposta. Em última análise, ela, a polémica, está pois à mercê da liberdade editorial dos suportes mediáticos que decidam dar-lhe visibilidade, não se afigurando adequado que os polemizadores se sirvam do pretexto "direito de resposta" para arrastarem sem limite um intervencionismo que manifestamente não estava no espírito do legislador proteger quando criou aquela figura legal de tão grande relevo ético/jurídico na reparação de direitos de personalidade lesionados. Acompanha-se pois, genericamente, o sentido interpretativo do espírito e de letra da lei que o Director e o conselho de redacção do jornal sustentaram no caso.

III.7. Tal tese só seria infirmada se, naturalmente, no interior da polémica, surgissem episódios de acusação pessoal, contundência tida por malévola ou evidente e grave inverdade factual, que tornassem assim imprescindível a alegação eficiente do direito de resposta/direito de rectificação. Mas não é o caso, no recurso em sede. Os posicionamentos

3765

em disputa foram já sobejamente explicitados em peças anteriores e a questão, no essencial, está portanto esgotada, não se lobrigando no artigo que concretamente desencadeou a vontade de replicar do queixoso razões válidas de interpelação cuja natureza exija ou aconselhe, ainda que com reservas, uma resposta ou uma rectificação legalmente sustentadas. E este é, ao fim e ao cabo, o ponto crucial que fundamenta a recusa. A Alta Autoridade só pode por conseguinte acompanhar a licitude de recusa de publicar a resposta requerida por Aurélio Bentes e rejeitada pelo "*Distrito de Portalegre*", negando pois provimento ao recurso. J7

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Aurélio Augusto Bentes e Bravo contra o "*Distrito de Portalegre*" por este jornal se ter recusado a publicar, ao abrigo do direito de resposta, um texto que pretendia reagir a um artigo de 26 de Outubro de 2001 em que, a propósito de uma polémica acerca do poeta José Régio, o queixoso era referido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, por considerar inexistirem no caso os requisitos legalmente exigidos para a invocação eficaz do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

3766

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Dezembro de 2001

O Presidente,

Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)**

SLR/IM